



Quarta-feira
07 de Maio
de 2025

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.701, DE 05 DE MAIO DE 2025.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO REGIDOS PELA LEI Nº 1.397, DE 23 DE JANEIRO DE 2012 E ANEXO I, DA LEI Nº 2.505, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) aos Servidores do Legislativo Municipal, regidos pela Lei nº 1.397, de 23 de janeiro de 2012 e Anexo I, da Lei nº 2.505, de 20 de dezembro de 2025, conforme estabelece a Lei Municipal nº 1.234, de 31 de março de 2010.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput será aplicado sobre a remuneração básica dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2025.

Boa Vista, 05 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 287/P, DE 6 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem os cargos comissionados do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar da data de publicação deste decreto, na seguinte forma:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	SECRETARIA
Gildean dos Santos Sousa	Assessor Especial I	AS-7	CASA CIVIL

Yago Rocha Lima	Assessor Especial I	AS-7	SEMUC
Helcielle Printes de Sant' Ana	Assessor Especial II	AS-8	PGM
Alexandre Mota Monteiro	Assessor Especial II	AS-8	SEMOB
Adrielly Vitória Oliveira Lopes	Assessor Especial II	AS-8	SMSA
Juliana Isabely Silva de Sousa	Assessor Especial II	AS-8	SEMMA
Mikaella Silveira Sanches	Assessor Especial II	AS-8	SMSA
Brenda Peres de Alvis	Assessor I	AS-9	CASA CIVIL
Thaísa Vivian Guimarães	Assessor I	AS-9	SMEC
Vitória Brenda Sousa da Cunha	Assessor I	AS-9	SMEC
Daiana Quintino	Assessor I	AS-9	SMOFTI
Esmael Rodrigues da Silva	Assessor I	AS-9	SEMOB
Myreia Azevedo Barros	Assessor I	AS-9	SEMOB
Cleyvianne Lima da Silva	Assessor II	AS-10	SMEC
Eduardo Guilherme Lima Marques	Assessor II	AS-10	SEMOB
Gabriele Gonçalves Araújo	Assessor II	AS-10	SEMOB
Jennefer Karine Oliveira da Silva	Assessor II	AS-10	SMAS
João Vitor Alencar de Almeida Araújo	Assessor II	AS-10	SMEC
José de Oliveira Filho	Assessor II	AS-10	SMSA
Leila Chaves da Silva	Assessor II	AS-10	SMSA
Liliane Monteiro dos Santos	Assessor II	AS-10	SMSA
Luana Cosme da Silva	Assessor II	AS-10	SMEC
Maria Marluce Gomes Nogueira	Assessor II	AS-10	SEMMA
Raissa Gonçalves da Silva	Assessor II	AS-10	SMEC
Rejane Silva da Costa Pimenta	Assessor II	AS-10	SMEC
Rodriane Silva da Costa	Assessor II	AS-10	SMEC

Boa Vista - RR, em 6 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 288/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Diwslay Marinho de Souza, do cargo efetivo de Assistente, Especialidade: Assistente de Aluno, Matrícula nº 960686, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 25 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 005899/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 289/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Ana Caroline de Lima Barboza, do cargo efetivo de Assistente, Especialidade: Assistente de Aluno, Matrícula nº 965193, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 6 de março de 2025, conforme o Processo nº 008759/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 290/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Elis Samara do Nascimento Oliveira, do cargo efetivo de Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula nº 30154, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 3 de abril de 2025, conforme o Processo nº 009869/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 291/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Flavianna Garcia de Souza, do cargo efetivo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 953807, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 20 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 005155/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****DECRETO Nº 0292/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.**

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 1º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão da servidora Milca Lucele Lima Regis, Professora, Matrícula 28515, pertencente

PODER EXECUTIVO**Prefeito**

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Marcelo Zeitoune

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

SECRETARIAS MUNICIPAIS**Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT

Leonardo Paradelo Ferreira

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Edimir Alyares Ribeiro Neto

Secretaria Municipal da Casa Civil

Sérgio Pillon Guerra

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Marcelo Zeitoune

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Felipe de Souza Menezes

Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

Nathalia Mimosa Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI

Luiz Renato Maciel de Melo

Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Cezar Carlos Soto Riva

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Sandro Barbot Aroso Maia

Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP

Daniel Soares Lima

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Danyel Bacelar

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

Daniel Pedro Rios Peixoto

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Flávio Grangeiro de Souza

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC

José Diego da Silva

Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV

Luciana Surita da Motta Macedo

Agência Reguladora Municipal - ARM

Thiago Fernandes Amorim

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora

Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

ao quadro de pessoal desta Prefeitura, para exercer a função de Técnica Especializada TJ/FC-5, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo prazo de 1 ano, a contar de 21 de março de 2025, com ônus para o cessionário, conforme o Processo nº 008104/2025.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 293/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 1º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão da servidora Luciane Oliveira da Silva, Professora, Matrícula nº 853817, do quadro de pessoal desta Prefeitura, para exercer a função de Chefe de Setor, código TJ/FC-4, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo prazo de 1 ano, a contar de 27 de maio de 2025, com ônus para o cessionário, conforme o Processo nº 010750/2025.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 294/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 2º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão da servidora Rosana Moura Lopes, Auxiliar Municipal, Matrícula nº 25407, do quadro de pessoal desta Prefeitura, do quadro de pessoal desta Prefeitura, para exercer a função de Secretária Parlamentar AP-2, na Câmara Municipal de Boa Vista - CMBV, sem ônus para o cessionário, pelo prazo de 1 ano, a contar de 29 de janeiro de 2025, conforme o Processo nº 007279/2025.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 295/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Jocilene dos Santos Oliveira, do cargo efetivo de Cuidador de Aluno, Matrícula nº 957620, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 13 de maio de 2024, conforme o Processo nº 016082/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 296/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Lindalva Pereira da Silva, do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 00034, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 21 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 005379/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 297/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Valde-nia Araujo Santos, do cargo efetivo de Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula nº 962267, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 31 de julho de 2024, conforme o Processo nº 024746/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 298/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Lucas da Silva Barbosa, do cargo efetivo de Analista, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 953228, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 27 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 005771/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 299/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Carla Almeida Alves, do cargo efetivo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 845359, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 26 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 005807/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 300/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 213739/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Debora dos Reis Barreto, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Símbolo AS-8, do quadro de pessoal desta Prefeitura, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Fica nomeado o senhor José Humberto Nunes Ferreira, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Símbolo AS-8, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 301/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Gabriel Pereira Parreira, do cargo efetivo de Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 965038, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 28 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 005988/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 302/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com os art. 33 e 34, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Felipe Aires Campos, do cargo efetivo de Técnico em Radiologia, Matrícula nº 958723, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 28 de março de 2025, conforme o Processo nº 006301/2025, declarando em decorrência, a vacância do cargo efetivo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 303/P, DE 7 DE MAIO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com inciso II do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 213750/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Debora dos Reis Barreto, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Símbolo AS-8, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Procuradoria Geral do Município, a contar da data de publicação deste decreto.

Boa Vista - RR, em 7 de maio de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE
LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90075/2024-SRP
Processo nº 014476/2024 – AME

Agência Municipal de Empreendedorismo - AME, torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90075/2024, oriundo do processo nº 014476/2024 – AME, tendo como objeto: Eventual contratação de empresa especializada para serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação das centrais de ar condicionado pertencentes e sob responsabilidade da Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento - AME, cuja vencedora do grupo 1 foi a empresa BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 11.144.330/0001-77, pelo valor total de R\$ 10.092,00 (dez mil e noventa e dois reais).

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2025.

Luciana Surita da Motta Macedo
Diretora Presidente - AME BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 90008/2025
PROCESSO Nº. 029978/2024 – SMSA

Objeto: AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL EM ATENDIMENTO O QUE DETERMINA O SR. JUIZ DE DIREITO NO PROCESSO Nº 0829439-84.2017.8.23.0010, EM FAVOR DA MENOR M. R. C. M..

Entrega das Propostas: a partir de 08/05/2025 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio <https://www.gov.br/compras>.

Início da Disputa: 13/05/2025 às 10h00min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Aviso de Contratação Direta encontra-se à disposição dos interessados no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes>, www.gov.br/pncp ou mediante solicitação pelo e-mail: contratacaodireta.boavista.rr@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do(a) licitante. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2025.

Aipana de Almeida Nobre
Agente de Contratação da SMLIC

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0876/2025 - SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 6 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 136, 141 e 138, parágrafo único, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 dias, a contar de 30 de abril de 2025, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa nº 021130/2024, designada através da Portaria nº 0635/2025-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 6320, de 31 de março de 2025, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante, no Ofício NUP 200713/2025.

Boa Vista - RR, em 6 de maio de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0877/2025 - SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 003/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 2367, de 6 de janeiro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 145, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 013723/2024, designada através da Portaria nº 0364/2025-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 6297, de 21 de fevereiro de 2025, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante, constantes do Ofício NUP 202635/2025.

Boa Vista - RR, em 6 de maio de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0012352/2024
ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 483/2023

OBJETO: 1.1. RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A CONTAR À PARTIR DE 23 DE ABRIL DE 2025;

1.2. A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO VALOR CONTRATUAL EM APROXIMADAMENTE 4,559870% COM BASE NO IPCA, IMPORTANDO O VALOR MENSAL EM R\$ 85.132,59 (OITENTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E DOIS REIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), PERFAZENDO UM VALOR ANUAL DE NO VALOR CONTRATUAL DE R\$ 1.021.591,08 (UM MILHÃO, E VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS).

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS – SMAG.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR)

CONTRATADA: PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 12.011.746/0001-80.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 23 DE ABRIL DE 2025

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.011574/2025

Assunto: Redução da carga horária para fins de amamentação

Requerente: Carmem Celia da Silva e Silva

DECISÃO

[...]

6. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão de redução da carga horária para fins de amamentação à servidora Carmem Celia da Silva e Silva, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 026726, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro na Emenda Constitucional n. 068/2019.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PESSOAL

CHAMADA DE SERVIDOR

A Gerente do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições, convoca os ex-servidores abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da última publicação, a comparecer ou buscar informações no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, situado à Rua Professor Agnelo Bitencourt, nº 232, centro, no horário das 08h às 14h, contato (95)3621-1813 ou WhatsApp 98410-4169, para tratar assunto de seu interesse.

ORD.	NOME DO EX-SERVIDOR	CPF
1	ADJALMA DOS SANTOS VASCONCELOS	XXX.582.182-XX
2	JERRYAYNA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA	XXX.643.632-XX
3	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DIAS MOTA	XXX.060.602-XX
4	WAGNER SILVA DOS SANTOS	XXX.452.702-XX

Boa Vista, data constante no sistema

(Assinado eletronicamente)
Cleynise Laura Leão Mayer
Gerente do Departamento de Desenvolvimento
De Políticas de Pessoal/GPDP.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 7699/2019/SMEC
Espécie: SÉTIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
530/2020/SMEC

- O presente Termo Aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência do contrato nº 530/2020/SMEC até 26 de junho de 2025, contados a partir de 31 de dezembro de 2024 – referente aos SERVIÇOS DE PODA, REMOÇÃO DE ÁRVORES E RETIRADA DE RESÍDUOS, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme especificado na justificativa contida no NUP (00000.9.504643/2024) e Parecer Jurídico nº 519-0/2024-PGM/PLC NUP (00000.9.595378/2024), do correspondente processo, nos termos do art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

- As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

a) Unidade Orçamentária: 020702, Funcional Programática: 12.365.0078.2.062, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;

b) Unidade Orçamentária: 020702, Funcional Programática: 12.365.0078.2.063, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;

c) Unidade Orçamentária: 020702, Funcional Programática: 12.361.0020.2.060, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;

d) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

e) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

f) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: J. CASTRO EDA – EPP

CNPJ: 03.557.787/0001-85

Data de Assinatura: 30 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 7699/2019/SMEC
Espécie: SÉTIMO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
1081/2020/SMEC

- O presente Termo Aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência do Contrato nº 1081/2020/SMEC até 05 de setembro de 2025, contados a partir de 31 de dezembro de 2024 – referente aos SERVIÇOS DE PODA, REMOÇÃO DE ÁRVORES E RETIRADA DE RESÍDUOS, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme especificado na justificativa contida no NUP (00000.9.504643/2024) e Parecer Jurídico nº 519-0/2024-PGM/PLC NUP (00000.9.595378/2024), do correspondente processo, nos termos do art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

- As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

a) Unidade Orçamentária: 020702, Funcional Programática: 12.365.0078.2.062, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;

b) Unidade Orçamentária: 020702, Funcional Programática: 12.365.0078.2.063, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;

c) Unidade Orçamentária: 020702, Funcional Programática: 12.361.0020.2.060, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: FUNDEB;

d) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

e) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.055, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

f) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.361.0016.2.036, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratada: J. CASTRO EDA – EPP

CNPJ: 03.557.787/0001-85

Data de Assinatura: 30 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 26001/2024 – SMEC

Espécie: Contrato nº 232/2025/SMEC

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2024

Valor Total: R\$ 551.200,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos reais).

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS CRIANÇAS MATRICULADAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA, BEM COMO O CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E CENTRO ESPECIALIZADO EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.

- As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO - QSE;

b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO - QSE.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Contratada: C3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 50.735.378/0001-01

Data de Assinatura: 28 de abril de 2025.

Vigência: - O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 109 Decreto Municipal nº 049/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 26001/2024 – SMEC

Espécie: Contrato nº 233/2025/SMEC

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2024

Valor Total: R\$ 68.379,00 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais).

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS CRIANÇAS MATRICULADAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA, BEM COMO O CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E CENTRO ESPECIALIZADO EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.

- As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO - QSE;

b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica:

3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: AGUIAR E SOARES LTDA
CNPJ: 51.961.091/0001-62
Data de Assinatura: 28 de abril de 2025.
Vigência: – O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 109 Decreto Municipal nº 049/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 26001/2024 – SMEC
Espécie: Contrato nº 234/2025/SMEC
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2024
Valor Total: R\$ 92.016,80 (noventa e dois mil, dezesseis reais e oitenta centavos).
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS CRIANÇAS MATRICULADAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA, BEM COMO O CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E CENTRO ESPECIALIZADO EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.
– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:
a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE;
b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: S. S. DE S. T. MEDEIROS & CIA LTDA
CNPJ: 54.345.664/0001-11
Data de Assinatura: 28 de abril de 2025.
Vigência: – O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 109 Decreto Municipal nº 049/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 26001/2024 – SMEC
Espécie: Contrato nº 235/2025/SMEC
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2024
Valor Total: R\$ 401.550,00 (quatrocentos e um mil, quinhentos e cinquenta reais).
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS CRIANÇAS MATRICULADAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA, BEM COMO O CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E CENTRO ESPECIALIZADO EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.
– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:
a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE;
b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: MC2 LOG ORGANIZAÇÃO & LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 29.423.825/0001-09
Data de Assinatura: 28 de abril de 2025.
Vigência: – O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 109 Decreto Municipal nº 049/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 26001/2024 – SMEC
Espécie: Contrato nº 236/2025/SMEC
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2024
Valor Total: R\$ 53.173,21 (cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos).
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS CRIANÇAS MATRICULADAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA, BEM COMO O CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E CENTRO ESPECIALIZADO EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC.
– As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:
a) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.365.0078.2.050, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE;
b) Unidade Orçamentária: 020701, Funcional Programática: 12.367.0017.2.042, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: CONVÊNIO – QSE.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 06.923.493/0001-18
Data de Assinatura: 28 de abril de 2025.
Vigência: – O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 109 Decreto Municipal nº 049/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

ERRATA

Da Ordem de Serviços nº 009/2025 de 20/03/2025 – Processo nº. 24715/2024 – SMO, Publicada no D. O. M. nº. 6319 de 28/03/2025.

Onde se lê: (...) O VALOR GLOBAL do objeto da presente Ordem de Serviços corresponde a R\$ 9.123.194,00 (nove milhões cento e vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais), que deverão pagos pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Leia-se: (...) O VALOR GLOBAL do objeto da presente Ordem de Serviços corresponde a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverão pagos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação – SMPOFT, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2025.

(Assinatura eletrônica)
Felipe de Souza Menezes
Secretário Municipal de Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO DO PROCESSO
SELETIVO Nº. 001/2025/SEMGES/PMBV

A Secretária Municipal de Assistência Social, atendendo ao item 10.1 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2025/SEMGES/PMBV, torna público a desclassificação conforme quadro abaixo, e convoca o (a) remanescente do Cadastro de Reserva, visando suprir as

vagas ofertadas no Instru-mento Convocatório.

Candidato (a) desclassificado (a) Pelo não Comparecimento do candidato(a) .					
ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	Adriana Pereira da Paz	###.###.922-90	Assistente	Cadastrador Social	SMAS
02	Miríã Kerollainy Pereira Duarte	###.###.372-40	Assistente	Cadastrador Social	SMAS

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Nathália Cortez Diógenes
Secretária Municipal de Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO DO PROCESSO
SELETIVO Nº. 001/2025/SEMGES/PMBV

O (A) candidato (a) convocado (a) por este instru-mento dispõe de 24 (vinte e qua-tro) horas, após a publi-cação deste resultado, para se apresentar na sede da Se-cretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, situada à Avenida Major William, nº. 1687, Bairro - Centro, para a en-trega da documentação abaixo descrita, das 8h às 14h, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do (a) candidato (a):

1. Documento oficial de identidade, expedido pelas Secretarias de Segurança ou pelas Forças Armadas, Polícias Militares, Ordens ou Conselhos Federais, válidos como iden-tidade civil nacional, (FRENTE E VERSO);
 2. Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de Si-tuação Cadastral do CPF (<http://cpf.receita.fazenda.gov.br/situacao>);
 3. Título Eleitoral e Certidão de Quitação Eleitoral (www.tre-rr.jus.br);
 4. Certificado de Reservista e/ou Carta-patente para candidatos do sexo masculino com idade até 45 anos;
 5. Certidão de Nascimento/Casamento/União Está-vel:
 - RG, CPF, Situação cadastral do CPF atualizada.
- Obs.: Servidor que casou e mudou de nome, o CPF deve vir já com a alteração;
6. Pessoa com deficiência: sim ou não:
 - Laudo médico que atesta a deficiência informada;
 7. Carteira de Trabalho (imagens contendo número o registro, série, UF, foto e qualificação do portador)
 8. Cadastro Nacional de Informação Social (NIT/PIS/ PASEP);
 9. Declaração ou outro documento que comprove a COR/RAÇA; (RH SMAS)
 10. Certificado e Histórico Escolar, devidamente re-gistrado correspondente ao nível de escolaridade exigida para cargo, fornecido por Instituição de Ensino credenciada pelo Ministério da Educação - MEC (Nível Médio ou Supe-rior).
 11. Registro profissional ativo no respectivo conse-lho de classe, quando exigido por lei e/ou constar como re-quisito para investidura no cargo.
 - Declaração de quitação da anuidade do respectivo conselho de classe;
 - Certidão de regularidade com o Conselho;
 12. Comprovante de residência atualizado (mês an-terior ou atual);
 13. Comprovante de Conta Corrente ativa no Banco do Brasil – contendo número da agência, conta e variação, se houver.
 14. CERTIDÕES E DECLARAÇÕES:
 - Certidão criminal/cível negativa da Justiça Federal (www.trf1.jus.br) ;
 - Certidão criminal/cível negativa da Justiça Estadu-al (www.tjrr.jus.br) ;
 - Declaração da polícia técnica;
 - Declaração de Idoneidade Funcional (formulário para preencher e assinar);
 - Declaração de Bens e Valores (formulário para preencher e assinar) ou cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (contendo informações de bens e valo-res) e do Recibo de transmissão à Receita Federal, referente

ao último exercício;
- Declaração de não acumulação de cargos públicos (formulário para preencher e assinar);
- Informar o E-MAIL (de forma legível).

DEPENDENTES (Obs. Informar os dados abaixo para cada um dos dependentes):

- Documento oficial de identidade (FRENTE E VERSO) ou Certidão de Nascimento, para menores de 18 anos.
- Cadastro de Pessoa Física – CPF.
- Comprovante de Situação Cadastral do CPF (<http://cpf.receita.fazenda.gov.br/situacao>)

CANDIDATO (A) CONVOCADO (A) DO CADASTRO DE RESERVA					
ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	Laiza Rebelo Menezes	###.###.772-20	Analista	Assistente Social	SMAS
02	Sandra Gomes Ferreira	###.###.892-49	Analista	Assistente Social	SMAS
03	Karla Herreira Muniz de Moraes	###.###.324-46	Analista	Assistente Social	SMAS
04	Francisca Arlete Rodrigues dos Santos	###.###.102-25	Analista	Assistente Social	SMAS
05	Iraene Nascimento da Silva	###.###.732-49	Analista	Assistente Social	SMAS
06	Leiliane Placida de Sena Canuto	###.###.002-06	Analista	Pedagogo	SMAS
07	Iracly Alves Rodrigues	###.###.282-20	Analista	Pedagogo	SMAS
08	Greth Azevedo dos Santos	###.###.872-49	Analista	Pedagogo	SMAS
09	Raiany Laranjeira Marques	###.###.952-15	Assistente	Assistente Administrativo	SMAS
10	Ize Mourão de Souza	###.###.582-38	Assistente	Cadastrador Social	SMAS
11	Euzelina Santos da Silva	###.###.132-66	Assistente	Cadastrador Social	SMAS
12	Davi Pereira da Silva	###.###.352-41	Assistente	Cadastrador Social	SMAS
13	Antonia Rosana Sousa e Sousa	###.###.412-00	Assistente	Cadastrador Social	SMAS
14	Francinete Peres Xavier	###.###.673-91	Assistente	Educador Social	SMAS

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
Nathália Cortez Diógenes
Secretária Municipal de Assistência Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇA-
MENTO, FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo Administrativo nº. 6658/2022/SEPF
Espécie: Primeiro Termo de Apostilamento do CON-TRATO Nº 361-SEPF/SA/2022- Contratação da empresa: Ro-raima Energia s/a, para fornecimento de energia elétrica, para as unidades consumidoras nº 0041518-9, 0041071-3 e 0083162-0, de responsabilidade da SEPF.
Objeto: O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº361-SEPF/SA/2022, referente às seguintes des-pesas:
a) Unidade Orçamentária: 0225, Funcional Pro-gramática: 04.122. 0087.2343 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fonte de Recurso: Próprio
Data da Assinatura: 05 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Secretário Adjunto Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
GABINETE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 428/2022/SMTI
Espécie: Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 337/ SMTI/2022
Objeto – O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 337/SMTI/2022,

por mais 12 (doze) meses, contado a partir de 02 de abril de 2025 – , referente a CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA CORPORATIVA PARA A CAPTURA, PROCESSAMENTO E APRESENTAÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO O PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS, BANCO DE DADOS GEOGRÁFICO, E TODOS OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, OPERAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO, conforme justificativa contida no NUP (00000.9.193489/2025) e Parecer Jurídico nº 165-0/2025-PGM/PLC de NUP (00000.9.208443/2025), do correspondente processo, nos termos previstos do art. 57, inciso II, e § 2º, da Lei nº 8.666/93

– O valor total do contrato ficará em R\$ 3.907.782,00 (três milhões novecentos e sete mil setecentos e oitenta e dois reais)

– As despesas com a execução do presente aditivo correrão, no presente exercício, à conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

a) Unidade Orçamentária: 022501, Funcional Programática: 04.122.0072.2355.000, Categoria Econômica: 3.3.90.40.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO;

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Contratada: HEX INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 05.603.591/0001-05

Data de Assinatura: 30 de abril de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo Administrativo nº. 12194/2022/SEPF

Espécie: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA REALIZAR A GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR) E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS

Objeto: O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº 543-SMAG/SA/2022, referente às seguintes despesas:

Unidade Orçamentária: 00225, Funcional Programática: 04 122 0087 2343, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fonte de Recurso: Próprio

Data da Assinatura: 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Vivaldo Barbosa de Araújo Neto

Secretário Adjunto Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo Administrativo nº 32924/2024/SEPF

Espécie: Adesão à ata de registro de preços nº. 001/2024-SMSA – pregão eletrônico nº. 157/2023, do processo nº 025441/2022-SMSA, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF.

Objeto: O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato nº 802/ /SEPF/SA/2024, referente às seguintes despesas:

Unidade Orçamentária: 00225, Funcional Programática: 04 122 0087 2343, Categoria Econômica: 3.3.90.33.00, Fonte de Recurso: Próprio

Data da Assinatura: 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Vivaldo Barbosa de Araújo Neto

Secretário Adjunto Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 28/2025/SMAAI/SOF/DIVOF

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 243-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 10235/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 14829/2024-SMSA, cujo objeto é Aquisição de mobiliário para atender as superintendências e hospital da criança santo antônio da secretaria municipal de saúde – SMSA, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde – SMSA (Órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes.

Art. 2º – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da assinatura do contrato.

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Marcelo Lopes Machado	962328	Fiscal	10235/2025
Gildo de Paiva Oliveira	963796	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

Cezar Carlos Soto Riva

Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 29/2025/SMAAI/SOF/DIVOF

O Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas, no uso de suas atribuições legais conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para serem fiscais e gestora do contrato nº 248-SMAAI/SOF/DIVOF/2025, referente ao processo nº 10231/2025-SMAAI desmembrado do processo matriz nº 14829/2024-SMSA, cujo objeto é Aquisição de mobiliário para atender as superintendências e hospital da criança santo antônio da secretaria municipal de saúde – SMSA, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde – SMSA (Órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes.

Art. 2º – Esta portaria terá seus efeitos contados a partir da assinatura do contrato.

Nome	Matrícula	Fiscal/Gestor	Processo nº
Marcelo Lopes Machado	962328	Fiscal	10231/2025
Gildo de Paiva Oliveira	963796	Fiscal Substituto	
Alyne Graziella Madeira Inácio	851135	Gestora	

Cezar Carlos Soto Riva

Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 10235/2025 desmembrado do Processo Matriz nº 14829/2024-SMSA.

Espécie: Contrato nº 243-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.

Objeto: Aquisição de mobiliário para atender as superintendências e hospital da criança santo antônio da secretaria municipal de saúde – SMSA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA (órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Valor: R\$ 10.127,50 (dez mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).
Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 4.4.90.52.00
Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).
Contratante: Município de Boa Vista-RR.
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.
Contratada: RIO BRANCO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 05.665.702/0001-08.
Data da Assinatura: 30 de Abril de 2025.
Vigência: O prazo de vigência do contrato será até o dia 31 de dezembro de 2025.

Cezar Carlos Soto Riva
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 10231/2025 desmembrado do Processo Matriz nº 14829/2024-SMSA.
Espécie: Contrato nº 248-SMAAI/SOF/DIVOF/2025.
Objeto: Aquisição de mobiliário para atender as superintendências e hospital da criança santo antônio da secretaria municipal de saúde – SMSA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA (órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes
Modalidade: Pregão Eletrônico.
Valor: R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais).
Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198 Categoria Econômica: 4.4.90.52.00
Fonte de Recursos: 1 500 0000 (próprio).
Contratante: Município de Boa Vista-RR.
Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI.
Contratada: F N DE ALMEIDA EPP – CNPJ: 84.111.020/0001-20.
Data da Assinatura: 05 de Maio de 2025.
Vigência: O prazo de vigência do contrato será até o dia 31 de dezembro de 2025.

Cezar Carlos Soto Riva
Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E CONTRATOS

PORTARIA 11/2025/SEMMA/GAB/DEOF

O Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora MONALISA MIRANDA SILVA CARVALHO, matrícula 27.863, em substituição a servidora ANA CRISTINA BRAGA NASCIMENTO, matrícula 45.482, para fiscalizar o disposto no Contrato Administrativo 309-SEMMA/GAB/DEOF/2023, Processo nº 015930/2023/SEMMA, que tem como objeto é a adesão “carona” a ata de registro de preços nº 051-SMAG/SA/2023, decorrente do pregão eletrônico nº 307/2022, tem por objeto a eventual contratação de empresa de fornecimento de lanches, refeições, serviços de coffe break e coquetel para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA,

Boa Vista – RR, data conforme sistema.

Assinado Eletronicamente
Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E CONTRATOS

PORTARIA 12/2025/SEMMA/GAB/DEOF

O Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora ANA VITORIA MARTINS MOURÃO ROLIM, matrícula 967.185, em substituição a servidora MONALISA MIRANDA SILVA CARVALHO, matrícula 27.863, para fiscalizar o disposto no Contrato Administrativo 168-SEMMA/GAB/DEOF/2023, Processo nº 008007/2023/SEMMA, que tem como objeto é a adesão “carona” a ata de registro de preços, oriundo do processo nº 075/2022 - Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC, decorrente do pregão presencial nº 019/2022, sistema de registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de passagens nacionais e/ou internacionais para transportes aéreos e terrestres, compreendendo reserva, emissão, marcação, endosso, reembolso, entrega de bilhetes e/ou qualquer outro documento necessário a viagem, visando o atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA,

Boa Vista – RR, data conforme sistema.

Assinado Eletronicamente
Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

CERTIDÃO

A fim de cumprir integralmente o dispositivo legal vigente e suas alterações, em consonância com o art. 122, §2º, I do Decreto Federal 6.514/08, atendendo os princípios administrativos, principalmente o princípio da legalidade, expressamente previsto no texto constitucional no art. 37, caput, o qual vincula a atuação da administração pública à lei, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, CERTIFICA o ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO dos processos elencados abaixo, estando regulares, oportunidade em que seguirão para intimação dos(as) interessados(as) para abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

Item	Processo nº	Autuado(a)	Auto nº
1	8168/2024	ERICKS OLIVEIRA MARUAI	5266 – A.I.
2	33745/2024	VANESSA QUEIROZ PORTELA LTDA	8362 – A.I.
3	33742/2024	JOSE VIEIRA DE LIMA	6901 – A.I.
4	33739/2024	GENIVAL TAVARES DIAS	8361 – A.I.
5	10828/2024	JULIANO MEDEIROS LIMA	8954 – A.I.
6	29654/2024	FRANCISCO URIAS RODRIGUES FREIRE	Demolitório
7	29617/2024	ODILIO VIEIRA DA SILVA	Demolitório
8	29447/2024	FRANQUIA SELINA SANDRA DE ANTUNES SOUSA	Demolitório
9	28567/2024	JOSE PEREIRA FERRAZ	Demolitório

10	28565/2024	GRACILENE DOS SANTOS NASCIMENTO	Demolatório
11	28537/2024	MANOEL SILVA DE CARVALHO	Demolatório
12	28520/2024	ROSANA ALFREDO CRUZ	Demolatório
13	28454/2024	J. C. CASARIM	Demolatório
14	26533/2024	SALVADOR BISPO DOS SANTOS	Demolatório
15	26529/2024	CLEUTON LIMA VIEIRA	Demolatório
16	26509/2024	IVANI CORREA PADILHA	Demolatório
17	26498/2024	EURYPEDES BASANUFO MOURA SANTOS	Demolatório
18	26397/2024	ENISON CARDOSO PEREIRA	Demolatório
19	26379/2024	INDIRA NAIRA PIMENTEL DE ALMEIDA	Demolatório
20	26285/2024	WALDIR NUNES VALENTE	Demolatório
21	21408/2024	ROSALINA MARQUES DA CRUZ	Demolatório
22	22409/2024	CLENILSON ALVES DE LIMA	Demolatório
23	6802/2024	MARIO DIEGO ALBUQUERQUE LAVOR	Demolatório
24	26227/2024	ARIADINE DA SILVA MARQUES	Demolatório
25	26217/2024	HERISON CORREIA DE SOUZA	Demolatório
26	26199/2024	MARIA AMILDES FERREIRA BRITO	Demolatório

Boa Vista – Roraima. 30 de março de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 82/2018
Autuada: MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006263 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, b, da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3068/2017, o qual constatou a construção de uma edificação em madeira, medindo 4,0x4,0 metros, coberta com telha de fi-brocimento, sem instalação de água e energia, dentro de Área de Preservação Perma-nente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua NCO com Rua João Pes-soa, s/n, no Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção de um barraco de madeira, con-forme Termo de Embargo nº 002663 - E.

Autuado no dia 18 de dezembro de 2017, às 11h., a mesma NÃO APRE-SENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medi-das cabí-veis referentes às construções irregulares em Área de pre-servação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 com-binado com o art. 4º, inciso II, b, da Lei Federal nº 12.651/12.

Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-pectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegeta-ção natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a ob-tida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Per-manente, em zonas ru-raís ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas na-turais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro qua-dra-do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hec-tare, metro cúbico, qui-lograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, es-tipe, cento, milheiros ou outra medida per-tinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipó-teses haverá a possibili-dade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve viola-ção dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es-tabelecido no art. 43 do re-ferido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área con-siderada de preservação permanen-te - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo do-tado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em con-trário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (su-jeito, obje-to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração

ambiental e não há dú-vidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3068/2017, às fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equi-librado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar constatação a construção de uma edificação em madeira, medindo 4,0x4,0 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem instalação de água e energia, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de uma edificação

em madeira, medindo 4,0x4,0 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem instalação de água e energia, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 928/2016

Autuada: Colina Park Empreendimentos Imobiliários

LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007659- E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II e VIII, combinado com o art. 79, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1460/2016, pelo descumprimento do Embargo 002857 - E, referente à construção de obra de rede hidráulica, situado à Rodo-via RR 205, KM 25 (Fazenda Voz da América), Zona Rural de Boa Vista - RR.

Autuada no dia 26 de julho de 2016, às 11h35min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 01 de setembro de 2016, conforme fls. 18/26.

Às fls. 41/43, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-

los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VIII, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VIII - demolição de obra.

Art. 79 Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respecti-vas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respecti-vas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1460/2016, às fls. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equi-librado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que a Autuada descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o descumprimento do Embargo 002857 - E, referente à construção de obra de rede hidráulica;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 1066/2017
Autuada: ODICLEIA NASCIMENTO BRAGA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009490 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, b, da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1392/2017, o qual constatou a construção de um baldrame de tijolos e concreto, medindo 14,0x8,0 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Francisco Sales Vieira, nº 1066, no Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção de um baldrame, conforme Termo de Embargo nº 003288 - E.

Autuado no dia 11 de julho de 2017, às 09h30min., a mesma APRESEN-TOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 13 de julho de 2017, conforme fls. 07/11.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, b, da Lei Federal nº 12.651/12. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de

medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1392/2017, às fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de po-

lícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar constatou a construção de um baldrame de tijolos e concreto, medindo 14,0x8,0 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo de-penderá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de um baldrame de tijolos e concreto, medindo 14,0x8,0 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 4312/2015
Autuada: FRIGO 10 LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002131 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no

art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.605/98, combinados com o art. 63, caput, e art. 66, alínea II do Decreto Federal nº 6.514/2008

A autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 333/2015, o qual constatou a extração de mineral em desacordo com a licença obtida. A infração ocorreu na Rodovia BR 174, KM 482, Zona Rural de Boa Vista-RR.

Foi embargada todo e qualquer transporte de resíduos, conforme Termo de Embargo nº 002105 - E.

Autuada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 17h32min., a mesma **APRE-SENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, conforme às fls. 07/31.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.605/98, combinados com o art. 63, caput, e art. 66, alínea II do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Lei Federal nº 9605/98

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, qui-lograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, es-tipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do re-ferido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (su-jeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dú-vidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 333/2015, às fls. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equi-librado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repara-r os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve reali-zação de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indi-cará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infra-ção e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e co-mo medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indi-cados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o

agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar constatou a extração de mineral em desacordo com a licença obtida.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo de-penderá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a extração de mineral em desacordo com a licença obtida;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebi-mento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 9741/2019

Atuado: FRANCISCO KALIKIZARKS DE SOUZA SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (qui-

nhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 573/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Gol 1.0, ano 2009/2010, placa NOW 7440 - AM, cor preto. A infração ocorreu no final da Av. Ville Roy, Bairro Caçari, Boa Vista-RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo VW Gol 1.0, ano 2009/2010, placa NOW 7440 - AM, cor preto, conforme Termo de Apreensão nº 004418 - E.

Autuado no dia 17 de março de 2019, às 02h45min., o mesmo APRESENTOU DEFE-SA ADMINISTRATIVA, no dia 28 de março de 2019, conforme fls. 07/17.

À fl. 18 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante dilação na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 573/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Gol 1.0, ano 2009/2010, placa NOW 7440 - AM, cor preto;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o

DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARI-IDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 9746/2019

Autuado: ANDERSON SOLON BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 646/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Saveiro G4 1.6, ano 2008/2009, placa NAS 2489, cor prata. A infração ocorreu na Praça do Chefão, Bairro Caçari, Boa Vista-RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo Saveiro G4 1.6, ano 2008/2009, placa NAS 2489, cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 001916 - E.

Autuado no dia 16 de março de 2019, às 02h41min., o mesmo APRESENTOU DEFE-SA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de março de 2019, conforme fls. 07/11.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Praça do Chefão, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 646/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação

prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Saveiro G4 1.6, ano 2008/2009, placa NAS 2489, cor prata;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARI-EDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 9748/2019
Autuado: LUCAS BERTOLINI AMORIM

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 647/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Saveiro Cross, cabine estendida, ano 2017, placa NAS 2167, cor preta. A infração ocorreu na Rua Massaranduba, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, (Praça do Chefão).

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo Saveiro Cross, cabine estendida, ano 2017, placa NAS 2167, cor preta, conforme Termo de Apreensão nº 001914 - E.

Autuado no dia 16 de março de 2019, às 01h10min., o mesmo **APRESENTOU DEFE-SA ADMINISTRATIVA**, no dia 18 de março de 2019, conforme fls. 07/12.

À fl. 14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Praça do Chefão, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 647/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de

infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração

ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Saveiro Cross, cabine estendida, ano 2017, placa NAS 2167, cor preta;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARI-IDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 10340/2019
Autuado: JUAN LUCAS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 644/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Citroen C4, ano 2006/2007, placa LOZ 9398, cor prata. A infração ocorreu no Bairro Caçari, Praça do Chefão, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo Citroen C4, ano 2006/2007, placa LOZ 9398, cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 001915 - E.

Autuado no dia 31 de março de 2019, às 02h20min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 18 de abril de 2019, conforme fls. 07/11.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Praça Pública no Bairro Caçari, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do

Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 644/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fá-

ctico amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Citroen C4, ano 2006/2007, placa LOZ 9398, cor prata;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARI-EDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 10755/2019

Autuado: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 571/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Ford Fiesta, ano 2005, placa NAR 1882, cor azul. A infração ocorreu no Bairro Caçari, Praça do Chefão, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo Ford Fiesta, ano 2005, placa NAR 1882, cor azul, conforme Termo de Apreensão nº 004421 - E.

Autuado no dia 17 de março de 2019, às 04h10min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

"a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 571/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Ford Fiesta, ano 2005, placa NAR 1882, cor azul;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUIÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARI-EDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 10756/2019
Autuado: CHRISTOPHER COSTA MOTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 595/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Prisma 1.4, ano 2011/2012, placa OAE 0866, cor preta. A infração ocorreu no final da Av. Ville Roy, Bairro Caçari, Boa Vista-RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo Prisma 1.4, ano 2011/2012, placa OAE 0866, cor preta, conforme Termo de Apreensão nº 004419 - E.

Autuado no dia 17 de março de 2019, às 03h05min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcio-

namento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 595/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Prisma 1.4, ano 2011/2012, placa OAE 0866, cor preta;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARI-EDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 10757/2019

Autuado: YAN RENATO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 572/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Montana, ano 2004/2005, placa JXR 4848, cor vermelha. A infração ocorreu no final da Av. Ville Roy, Bairro Caçari, Boa Vista-RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do Montana, ano 2004/2005, placa JXR 4848, cor vermelha, conforme Termo de Apreensão nº 004417 - E.

Autuado no dia 17 de março de 2019, às 02h30min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 08, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 572/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesi-

vas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto

que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Montana, ano 2004/2005, placa JXR 4848, cor vermelha;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARI-IDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 11922/2019

Autuado: ANA REGINA OLIVIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 764/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Fiat Pálio, ano 2010/2011, placa NAN 5259, cor prata. A infração ocorreu na Rua Massaranduba, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, (Praça do Chefão).

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo Fiat Pálio, ano 2010/2011, placa NAN 5259, cor prata, conforme Termo de Apreensão nº 001972 - E.

Autuado no dia 31 de março de 2019, às 02h20min., o mesmo **APRESENTOU DEFE-SA ADMINISTRATIVA**, no dia 18 de abril de 2019, conforme fls. 07/11.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Praça do Chefão, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza,

produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 764/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o

agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Fiat Pálio, ano 2010/2011, placa NAN 5259, cor prata;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134, IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARI-EDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 12019/2019
Autuado: MARCELO VANIO ADAMS SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 762/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo VW Polo, ano 2014, placa NAV 9288, cor branca. A infração ocorreu na Rua Massaranduba, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, (Praça do Chefão).

Foi apreendido todo o equipamento de som amplificado do veículo VW Polo, ano 2014, placa NAV 9288, cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 001975 - E.

Autuado no dia 31 de março de 2019, às 03h00min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e corre-

ção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período no-turno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 762/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e fu-turas gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, indepen-dentemente da obri-gação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve realização de ativi-dade fora dos pa-drões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabe-lecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são puni-das com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subpro-dutos da fauna e flora e demais pro-dutos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qual-quer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de poli-cia, poderá adotar as seguintes medidas admi-nistrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infra-ção por esta autoridade julgadora com base no contexto fá-tico amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a apli-cação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma le-gislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreen-didos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utili-zados pela administração quando houver necessida-de, doados ou vendidos, garan-tida a sua des-caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser uti-lizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fis-cais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de de-volução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referi-da legislação, aplico a pena de perdi-mento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA per-maneça na guarda dos bens apreendi-dos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à desti-nação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscaliza-dor.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som am-plificado no veículo VW Polo , ano 2014, placa NAV 9288, cor branca;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente PERDA E DESTRUÇÃO, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Se-gunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARI-EDADE e, via de conse-quência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que se-guirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e pará-grafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a re-messa da referida decisão à Secretaria Municipal de Econo-mia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para conti-nuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 12023/2019

Autuado: ENEGILSON GUIMARÃES DO VALE JUNIOR

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos inspetores am-bientais do Município, com incurso no art. 3º, ca-put, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (qui-nhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 766/2019, o qual constatou a instalação de equipamentos de som am-plificado no veículo Pick-Up Saveiro, ano 1999, placa NGB 4734, cor branca. A infração ocorreu no Bairro Caçari, Praça do Chefão, Boa Vista - RR.

Foi apreendido todo o equipamento de som ampli-ficado do veículo Pick-Up Saveiro, ano 1999, placa NGB 4734, cor branca, conforme Termo de Apreensão nº 001970 - E.

Autuado no dia 31 de março de 2019, às 01h47min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria

do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante dilação na Av. Ville Roy, para averiguar possíveis práticas de ocorrências de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, caput, II e IV e art. 71, caput, do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais pre-vistas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto Federal nº 6.514/08, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

No que se refere a multa, previsto no art. 71, do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da Multa no valor mínimo correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade. Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 766/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qual-

quer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de pre-venir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SEMMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a instalação de equipamentos de som amplificado no veículo Pick-Up Saveiro, ano 1999, placa NBG 4734, cor branca;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARI-IDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a re-

messa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPP

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo nº: 022816/2024/SMST.

Espécie: Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 061-SMST/CAPP/2025.

Objeto: O objeto do presente Termo é APOSTILAR o Contrato Administrativo nº 061-SMST/CAPP/2025, referente a CONTRATANTE e DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, tendo em vista a Lei nº 2.690 de 11 de março de 2025 publicada no Diário Oficial do Município nº 6321 de 01 de abril de 2025, que modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Boa Vista - RR e dá outras providências.

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - SMSOP.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 0227 Funcional Programática: 06 122 0089 2391 Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fonte de Recurso: Recurso Próprio.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2025

Assinatura Eletrônica
Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal da SMSOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 123-SMSOP/SAD/GAPP/2025
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Boa Vista - RR, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, torna público o preço registrado no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 014626/2024/SMST, cujo objeto é a aquisição de mastros para bandeira para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal (CGM) da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP (órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes. A empresa BANDERTTINI COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE BANDEIRAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.936.583/0001-06, classificada por ter apresentado menor preço nos itens 1 e 4, pelo valor total de R\$ 5.304,00 (cinco mil, trezentos e quatro reais), válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura da presente Ata de Registro de Preços.

Boa Vista-RR, data conforme Sistema.

Assinatura Eletrônica
Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 124-SMSOP/SAD/GAPP/2025
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Boa Vista - RR, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, torna público o preço registrado no Pregão

supracitado, oriundo do Processo nº 014626/2024/SMST, cujo objeto é a aquisição de mastros para bandeira para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal (CGM) da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SMSOP (órgão gerenciador) e dos demais órgãos participantes. A empresa BANDEIRAS ON LINE ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.295.234/0001-03, classificada por ter apresentado menor preço nos itens 2 e 3, pelo valor total de R\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais), válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura da presente Ata de Registro de Preços.

Boa Vista-RR, data conforme Sistema.

Assinatura Eletrônica
Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI/Nº 101/2025

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XI do Art. 17 da Lei 1351/11;

RESOLVE:

ART. 1º Fica nomeada LORRANNA OHAYNNE MARI-NHO DE SOUZA, matrícula 852, para responder interinamente pelo Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no período de 12 à 31/5/2025, em virtude das férias da titular.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 5 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Flávio Grangeiro de Souza
Diretor Presidente /EMHUR

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 0153/2025

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FE-TEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

RESOLVE:

Art. 1º – Suspender por extrema necessidade dos serviços, as férias da servidora Thaís Fernandes Pinto, matrícula 79875 – Diretora de Administração e Gestão de Pessoas, que seriam usufruídas no período de 05/05/2025 à 14/05/2025, as quais serão usufruídas no período de 18/08/2025 à 27/08/2025.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,
06 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
José Diego da Silva
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com respaldo art. 25 caput da lei 8.666/1993;

PROCESSO: 023/2025.

FAVORECIDO: PESSOA JURÍDICA: ASSOCIAÇÃO FOLC.DE DANÇA CANGACEIROS E CIRANDA DO THI-ANGUÁ com CNPJ: 04.015.375/0001-86 que representa JUH ALVES E BANDA que fará uma apresentação no valor de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais); que representa RODRIGO MARTINS E BANDA que fará uma apresentação no valor de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e sessenta reais); que representa BANDA FUZUERA que fará uma apresentação no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);

PESSOA JURÍDICA: NADYNNE KELLY VELOSO LEAL com CNPJ: 15.153.387/0001-93 que representa BANDA BRASILEIRINHO que fará uma apresentação no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais); que representa BANDA FORROZÃO BIXO DE PÉ que fará uma apresentação no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais); que representa BANDA FORRÓ DI CHEFE que fará uma apresentação no valor de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais); que representa CASSIA KISS E BANDA que fará uma apresentação no valor de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais); que representa BANDA ANJO DO ARROCHA que fará uma apresentação no valor de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais); que representa RUBINHO GLEYDSON E BANDA que fará uma apresentação no valor de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais);

PESSOA J.P.R. SOUTO MAIOR FILHO com CNPJ 08.814.850/0001-35 que representa BANDA GARDEN que fará duas apresentações no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);

OBJETO: contratação de bandas e/ou artistas, por intermédio do credenciamento da música, para atender as demandas de eventos realizados e/ou apoiado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, por intermédio da FETEC, no mês de maio de 2025.

RATIFICAÇÃO: Em 06/05/2025, por José Diego da Silva- Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista- FETEC.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Sob Sistema
de Registro de Preço Nº 90008/2025
Processo Administrativo nº 00000.0.011353/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA O SERVIÇO DE ESTRUTURA/ESPAÇO ES-TÁTICO E MÓVEL PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS, APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, AULÕES DE GINÁSTICA E OUTROS SIMILARES EM EVENTOS DIVERSOS. ARTISTAS DE DIVERSAS ÁREAS COMO PEÇAS DE TEA-TRO, DANÇA, MÚSICA, DEBATES E PERFORMANCES, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS E EVENTOS PLANEJADOS PELA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VIS-TA (FETEC).

ABERTURA DO CERTAME: 21/05/2025, às 10h00min (Horário de Brasília).

O Edital fica liberado a partir do dia 07/05/2025 aos interessados, mediante solicitação na Comissão Permanente de Licitação – CPL, Av. Glaycon de Paiva, Nº 1171 – São Vicente – Boa Vista/Roraima 1º andar, CEP-69.303.340 (Teatro Municipal de Boa Vista), no horário de 8h às 14h. E, poderá ser solicitado pelo e-mail licitarfetec@gmail.com ou retirado no COMPRASNET UASG 456457, mais informações (095) 99141-4476.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2025.

Paulo Ernesto Wanderley Zamberlan
Agente de Contratação/Pregoeiro CPL/FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

5º RESULTADO DE AVALIAÇÃO PARA JULGADOR(A)

A Comissão de Credenciamento dos Editais Públicos relacionados a Cultura da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista/ FETEC, nomeada através da Portaria/Presi nº 0349/2024 de 12 de julho de 2024, publicada no D.O.M nº 6145 de 15/07/2024, no uso de suas atribuições, PUBLICA o Resultado da QUINTA (5ª) reunião de avaliação de propostas de credenciamentos de julgadores culturais, conforme abaixo:

Nº	NOME DO JULGADOR(A)	CREDENCIADO(A) NO(S) SEGMENTO(S)
01	Rafael Branquinho Abdala Norberto	1.Música; 2.Cultura Indígena; 3.Cultura Afro; 4.Cultura Urbana; 5.Cultura Popular; 6.Patrimônio Material e Imaterial e 7. Concursos de Eventos e Festivais.
02	Roni Petterson de Miranda Pacheco	1.Audiovisual,Cinema e Fotografia; 2.Concursos de Eventos e Festivais; 3.Cultura Afro; 4.Cultura e Conceitos Contemporâneos: nerd, redes sociais, games, digitais e outros; 5.Cultura Indígena e 6. Cultura Popular.
03	Verônica Teodora Pimenta	1.Dança; 2.Teatro; 3.Artes Plásticas,Visuais e Instalações; 4. Música; 5. Cultura Popular; 6.Cultura Afro e 7.Cultura Indígena.
04	Arancha Micaelle dos Santos Pereira	1.Cultura Popular; 2. Concursos de Eventos e Festivais; 3.Cultura Indígena; 4. Patrimônio Material e Imaterial; 5.Dança; 6. Moda e Designer e Artesanata.
05	Cátia Monteiro Wankler	1.Dança; 2.Literatura; 3. Artes Plásticas,Visuais e Instalações; 4.Cultura Popular; 5. Patrimônio Material e Imaterial; 6. Concursos de Eventos e Festivais.
06	Josias Marinho de Jesus Gomes	1.Literatura; 2.Ates Visuais, Pláticas e Instalações; 3.Cltura Afro; 4.Cultura Popular e 5. Concursos de Eventos e Festivais.

Boa vista – RR 30 de abril de 2025.

Kelly Petronilia Costa dos Santos
Presidente

Renato Vicente Barbosa
Membro

Eliz Regina Nascimento Araújo
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
DIRETORIA DE CULTURA

Regulamento Oficial do Concurso de Quadrilhas
Juninas do Boa Vista Junina 2025

Este Regulamento tem por finalidade regular e orientar a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, as Quadrilhas Juninas e Julgadores, sobre todas as atividades referentes ao Concurso de Quadrilhas Juninas do Boa Vista Junina 2025

DAS OBRIGAÇÕES DA FETEC

Art. 1º - A Fundação de Educação, Turismo Esporte e Cultura de Boa Vista (FETEC) se responsabiliza-rá pela adoção das medidas relativas à organização das apresentações e Concurso das Quadrilhas, através da Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas.

DA ORGANIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES

Art. 2º - As apresentações das Quadrilhas que disputarão o Concurso de Quadrilhas 2025, obedece-rão às normas contidas no presente Regulamento.

DAS OBRIGAÇÕES DAS QUADRILHAS

Art. 3º - As Quadrilhas participantes deverão cumprir o presente Regulamento.

DAS QUADRILHAS QUE DISPUTARÃO O CONCURSO

Art.4º - As quadrilhas que disputarão o Concurso de Quadrilhas Juninas serão aquelas filiadas e representadas pela FERQUAJ e pela Associação Folclórica de Danças Nordestina Cangaceiro do Thianguá, na seguinte disposição:

I. Grupo Especial: As que se classificaram do 1º a 10º lugar no Grupo Especial no Concurso do Boa Vista Junina 2024 e mais as que se classificaram em 1º e 2º lugar no Grupo de Acesso no Concurso do Boa Vista Junina de 2024;

II. Grupo de Acesso: As que se classificaram do 3º ao 10º lugar no Grupo de Acesso no Concurso do Boa Vista Junina (BVJ) 2024, as duas que foram 11ª e 12ª colocadas do Grupo Especial em 2024 e mais duas primeiras colocadas do Grupo Emergente em 2024;

DO LOCAL, DAS DATAS E DOS
HORÁRIOS DAS APRESENTAÇÕES

Art. 5º - O Concurso que trata este Regulamento será realizado na Praça Fábio Paracat, nesta Cida-de, no período de 03 a 06 de junho de 2025.

§1º - A ordem de apresentação será definida por sorteio.

Para as quadrilhas do Grupo Especial o sorteio será feito da seguinte maneira:

a) As quadrilhas que se classificaram do 1º ao 4º lugar do Grupo Especial em 2024, serão as últimas de cada noite, sendo sorteada a noite de apresentação de cada uma;

b) As quadrilhas que se classificaram do 5º ao 8º lugar do Grupo Especial em 2024, serão as penúltimas de cada noite, sendo sorteada a ordem de cada uma.

c) As quadrilhas que se classificaram em 9º e 10º lugar do Grupo Especial em 2024, mais as duas que subiram do Grupo de Acesso, serão as antepenúltimas de cada noite, sendo sorteada a ordem de cada uma.

d) As 12 quadrilhas do grupo de Acesso serão sorteadas de forma geral, sendo que suas apresentações, serão 3 (três) por noite, sendo início da primeira às 19h.

Art.6º - As Quadrilhas que não conseguirem se apresentar nas datas estabelecidas na programação, obedecerão a mesma ordem do sorteio do concurso, na data reservada, após análise (por parte da Direção Executiva), dos motivos que impediram os grupos de se apresentarem.

Art.7º - Os horários das apresentações serão a partir das 19h, sendo que as Quadrilhas se apresen-tam de forma sucessiva, conforme horário estabelecido pela Comissão Organizadora do BVJ 2025.

I - Cada quadrilha terá que estar no local do evento, 30 minutos antes de sua apresentação.

Parágrafo Único - A ordem e os horários das apresentações poderão ser modificados conforme en-tendimen-to entre os representantes da FERQUAJ, THIANGUA e a FE-TEC, exclusivamente para aten-der os interesses da Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas.

Art.8º - Caso comece a chover antes da Quadrilha entrar e a chuva se mostrar como impeditivo para a apre-

sentação da Quadrilha, a mesma só entrará no tablado se quiser, caso contrário só entrará após a chuva passar. Se a chuva começar durante a apresentação da Quadrilha, a apresentação só será interrompida, caso a Comissão Organizadora do Boa Vista Junina achar necessário.

Parágrafo único – No caso de interrupção por conta da chuva, a Quadrilha recomeçará sua apresentação do início.

DAS QUADRILHAS QUE NÃO SE APRESENTAREM

Art. 9º- A(s) Quadrilha(s) dos grupos, de Acesso e Especial que não se apresentar(em) no Arraial, Boa Vista Junina 2025, sem justificativa, perderá(ão) o direito de se apresentar(em) no referido evento no ano subsequente, após análise da Comissão Organizadora do BVJ 2025.

DA DIREÇÃO DAS APRESENTAÇÕES

Art. 10 - A realização do concurso, a que se refere este Regulamento, será de responsabilidade da Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas do Boa Vista Junina 2024, que terá a seguinte forma-ção, em sua Diretoria, Comissões e Equipes:

- I) Diretor(a) Geral;
- II) Sub – Diretor(a);
- III) Secretário(a);
- IV) Comissão de Avaliação de Desempenho Técnico – CADT;
- V) Equipe de Verificação de Obrigatoriedades e Cronometragem;
- VI) Equipe de Concentração e Dispersão;
- VII) Comissão de Apuração e;
- VIII) Comissão de Recursos e Apelações.

Art.11 - A Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas, e seus membros serão nomeados pelo pre-sidente da FETEC em ato próprio.

DA CONCENTRAÇÃO E DISPERSÃO

Art.12 - A área que for determinada pela FETEC, como local de Concentração de Material estará aberta a partir das 03:00h do dia da apresentação da Quadrilha, sendo permitido a entrada de material até as 18:00h, do dia da apresentação da mesma.

- § 1º - As Quadrilhas deverão colocar seu material dentro da sua ordem de apresentação;
- §2º - Só serão considerados para o parágrafo acima, cenografia e alegoria; o que for adereço e for usado no primeiro momento pelo brincante, poderá entrar com o mesmo, na hora da apresentação aplica-se o mesmo princípio para o que se considera aparelho, ou seja, o material que for ser usado por algum figurante ou homenageado.
- § 3º - O descumprimento dos parágrafos acima acarretará a perda de 2 (dois) décimos de ponto.

Art.13 – Fica proibido a colocação de qualquer tipo de material, que será usado pela Quadrilha em sua apresentação, fora do local de concentração determinado pela FETEC, sob pena de perder 5 (cinco) décimos de ponto.

Parágrafo Único - Só será permitida a colocação antecipada de máquinas de papel picado, gelo seco (fumaça) iluminação e todo e qualquer material que for de empresas prestadoras de serviço às Quadrilhas Junina e não estará sujeito ao tempo de 10 minutos para a retirada de material.

Art.14 - Após a retirada de material da área de serviço a Quadrilha terá até às 11h do dia seguinte a sua apresentação, para retirar todo o material da área do Boa Vista Junina, sob pena de perder 2 (dois) décimos de ponto.

DO INÍCIO E DO TEMPO DAS APRESENTAÇÕES

Art. 15 - O Tempo de apresentação de cada Quadrilha será o seguinte:

GRUPO	MINÍMO	MÁXIMO
ACESSO	25 min	30 min
ESPECIAL	30 min	35 min

Art. 16 - Cada Quadrilha iniciará sua respectiva apresentação ao sinal da Direção das apresentações, obedecendo as seguintes condições:

- I – Será dado a Quadrilha 5 (cinco) minutos para colocação de material na área de serviço;
- II - Será dado à quadrilha, 10 (dez) minutos, para que a mesma coloque o cenário e se organize no tablado;
- III - Caso a Quadrilha não tenha cenário, será mantido esse tempo de 10 (dez) minutos, porém ficará impossibilitada de utilizar esse tempo dentro da apresentação.

- a) Entende-se por cenário todo elemento cenográfico fixo, que compõe a apresentação da quadrilha e fica no tablado até o final da apresentação da mesma;
- b) Quando a Quadrilha for anunciada o cronômetro será disparado, dando início à contagem de tempo da apresentação.
- c) O tempo válido sempre será o medido manualmente pela Comissão de Cronometragem, o tempo do cronometro eletrônico será apenas para orientação das Quadrilhas.

Art. 17 - A Quadrilha que terminar a sua apresentação abaixo do tempo mínimo regulamentado, perderá 01 (um) décimo de ponto, dentro do minuto a menos.

Art. 18 - A Quadrilha que terminar a sua apresentação acima do tempo máximo regulamentar perderá 01(um) décimo de ponto, dentro do minuto a mais.

Parágrafo Único – O(s) ponto(s) perdido(s) na cronometragem será(ão) retirado(s) da pontuação total que a Quadrilha obtiver na apuração das suas notas.

DO TÉRMINO DA APRESENTAÇÃO

Art. 19 - Será considerado o fim da apresentação da quadrilha, quando a música terminar.

§1º- As definições de animador, brincante, figurante, alegoria e adereço; para este regulamento, são as seguintes:

- I - Animador: figura (humana) que comanda e apresenta a quadrilha.
- II - Brincante: figura (humana), que faz parte de um par e dança durante toda a apresentação da quadrilha.
- III - Figurante: figura (humana), que participa da entrada ou não, mas faz parte da apresentação da quadrilha. Podendo ser vários figurantes (exemplo: crianças, homenageados, entre outros).
- IV - Alegoria: figura (cenográfica), móvel ou imóvel, usada em determinados momentos da apresentação da quadrilha.
- V - Adereço: figura (cenográfica), móvel usada em determinados momentos da apresentação, pelos brincantes, figurante e/ou animador da quadrilha.

§2º - Durante a apresentação a quadrilha poderá retirar os adereços e alegorias móveis, do tablado e da área de serviço, que não serão mais utilizados.

§ 3º - Ao terminar sua apresentação, a Quadrilha deverá retirar o cenário do tablado e área de serviço no tempo máximo regulamentar de 5 (cinco) minutos, devendo para tanto, obedecer ao anúncio do início para tal atividade.

I - Antes de ser autorizada a retirada do material a Quadrilha terá 5 (cinco) minutos para atendimento médico ao seu pessoal.

DAS OBRIGATORIEDADES DAS QUADRILHAS E DEMAIS RECOMENDAÇÕES

Art. 20 - Além de outros deveres expressos no presente Regulamento, cada Quadrilha deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - Apresentar-se com no mínimo 20 casais, se do Grupo Especial, 16 casais se do Grupo de Acesso. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 02 (dois) décimos por casal a menos,

II - Figuras de destaques como Rei e Rainha, Casal de Noivos e Animador de uma Quadrilha não poderá se apresentar em outras Quadrilhas do mesmo Grupo Acesso ou Especial), serão punidas tanta a quadrilha que cedeu, quanto a que recebeu os brincantes. O não cumprimento desta obrigatoriedade implicará na perda de 05 (cinco) décimo de ponto por indivíduo identificado, para cada quadrilha;

III - Os componentes que dão apoio à apresentação das Quadrilhas (equipe de apoio e organizadores) deverão estar devidamente identificados (crachá ou camisa da respectiva quadrilha) e se apresentar para comissão organizadora antes do início da apresentação. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 01 (um) décimo de ponto, por pessoa não identificada, e 01 (um) décimo de ponto por ajuda irregular na colocação do material.

IV - Só será permitido 01 (um) apresentador por quadrilha, não podendo o mesmo se apresentar em outro grupo. Fica estabelecido que a apresentação das Quadrilhas será feita pelo locutor oficial do evento. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 01 (um) décimo de ponto.

V - Só será permitida a substituição de brincantes, nos casos em que a integridade física do mesmo esteja em risco, sendo o número máximo de 4 (quatro pessoas) substituições, independentemente de ser casal ou individual. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 01 (um) décimo de ponto por integrante trocado.

VI - Fica permanentemente proibida a presença de animais durante as apresentações. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 2 (dois) pontos por animal.

VII - O animador não poderá responder a ofensas durante a apresentação; ofender de qualquer forma, membros e torcidas de outras quadrilhas e/ou adotarem atitudes ofensivas para com o público em geral e organizadores do evento. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 2 (dois) pontos.

VIII - As quadrilhas só poderão utilizar elementos cenográficos, que não ultrapasse 6 (seis) metros de altura e não apresente perigo eminente para os participantes, público, funcionários da FETEC, PMBV ou qualquer pessoa. No caso do perigo eminente, o não cumprimento desta obrigatoriedade implicará na perda de 2 (dois) décimos de ponto. Além da punição da perda de pontos, a Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas Juninas do BVJ 2025, poderá impedir o uso de tal Cenografia.

IX - É obrigatória à presença de todas as Quadrilhas, que participarão dos Concursos, do Arraial Boa Vista Junina 2025, no Congresso Técnico, com direito até 25 minutos para sua apresentação. O não cumprimento desta obrigatoriedade implicará na perda de 2 (dois) décimos de ponto.

X - As quadrilhas deverão obedecer ao horário e o local determinado pela Direção Executiva do Concurso de Quadrilha, em relação à colocação do material de apresentação. O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 2 (dois) décimos de ponto

XI - As Quadrilhas Juninas, terão que apresentar 03 (três) passos tradicionais, O não cumprimento desta obriga-

toriedade, implicará na perda de 1 (um) décimos de ponto, por passo não apresentado.

XII - Cada Quadrilha Junina, terá que apresentar uma cerimônia de casamento, O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 2 (dois) décimos de ponto, lembrando que essa cerimônia, estará dentro do tempo regulamentar de apresentação da Quadrilha Junina.

XII - Cada Quadrilha apresentará uma Música tema inédita, O não cumprimento desta obrigatoriedade, implicará na perda de 2 (dois) décimos de ponto.

Art. 21- Recomenda-se ainda a cada quadrilha, observar a necessidade de:

I - Indicar antes do início de sua apresentação o nome de um representante que irá atuar junto à Equipe Verificação de Obrigatoriedades Regulamentares e de Cronometragem. Fica estabelecido que a não apresentação desse representante não impede que a referida Equipe realize seu trabalho.

II - Cumprir o que determinar o Juizado da Infância e Juventude, no que tange à presença de menores nas apresentações, ressaltando que é facultativa a apresentação de crianças, porém, em estrita obediência aos requisitos, previamente estabelecidos pelas determinações do Juizado da Infância e Juventude.

III - Cumprir o que determina o Art. 7º inciso XXXIII da CF/88, bem como recomendação exarada no Ofício nº 6146.2024 do Ministério Público do Trabalho, o não cumprimento deste inciso acarretará na desclassificação automática da Quadrilha Junina, além das sanções legais, aplicadas pelo Ministério do Trabalho

IV - Zelar pela segurança de seus participantes, que se apresentarem em cima de qualquer tipo de estrutura montada pela Quadrilha Junina e que essas estruturas também não venham a causar incidentes ou acidentes durante a apresentação da Quadrilha.

Parágrafo Único - Qualquer incidente ou acidente que ocorrer por conta das estruturas, será de inteira responsabilidade da Quadrilha Junina e após análise da Comissão Organizadora do Boa Vista Junina, poderá ser aplicada as seguintes punições:

- a) Desclassificação e rebaixamento automático da Quadrilha Junina
- b) Suspensão pelo período de 2 (dois) anos do Boa Vista Junina.

Art.22 - O uso de fogos de artifício (in door, fumaça colorida e roções de serpentinas) só será permitido após apresentação e aprovação de um projeto, elaborado e assinado por um blaster, (credenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar) e aprovado pelo CBMRR. O uso de flamer não será permitido.

Parágrafo Único - O uso de qualquer tipo de elemento químico só será autorizado com a apresentação de um projeto autorizado pelo CBMRR, elaborado e acompanhado por um profissional habilitado.

I - O não cumprimento do artigo acima poderá acarretar, após avaliação da Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas, em uma das seguintes punições:

- a) Perda de 2 (dois) pontos,
- b) Desclassificação e rebaixamento automático.
- c) Suspensão da quadrilha do Boa Vista Junina, por tempo determinado pela Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas.

Parágrafo Único - Qualquer dano causado a terceiros, será de inteira responsabilidade da quadrilha solicitante do uso do artefato.

DO CORPO DE JULGADORES

Art. 23 - A indicação do Corpo de Julgadores é atribuição da Direção Executiva do Campeonato de Quadrilhas do Arraial, Boa Vista Junina 2025.

Art. 24 - O Corpo de Julgadores será composto por 09 (nove) membros.

§1º - Em cada Quesito será nomeado 03 (três) julgadores,

§2º - Cada julgador, avaliará 03 (três) quesitos,

§3º - Se acontecer à falta de um julgador ou mais, o (s) quesito (s) dele (s) será (ã)o anulado (s),

§ 4º - Os Quesitos em julgamento e os seus julgadores, serão estabelecidos pela Direção Executiva Do Concurso de Quadrilhas.

Art. 25 - Os quesitos em Julgamento são os seguintes:

QUESITOS	JULGADORES	GRUPOS
ANIMAÇÃO	1	A
ANIMADOR	2	A
COREOGRAFIA	3	A
CASAL DE NOIVOS	4	B
ENTRADA	5	B
FIGURINO	6	B
CRIATIVIDADE	7	C
REPERTÓRIO	8	C
TEMA	9	C

Parágrafo Único - A Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas do Arraial, Boa Vista Junina 2025, estabelecerá, em ato próprio, expresso no manual do julgador, os critérios de julgamento de cada quesito.

DO JULGAMENTO E JULGADORES

Art.26 - Os julgadores não poderão abandonar seus lugares durante as Apresentações das Quadri-lhas.

§1º- Não será permitida junto aos Julgadores a presença de parentes, amigos, esposo (a), namorado (a) ou convidado (s).

§2º - Os julgadores justificarão por extenso todas as notas, diferentes de 10 (dez), atribuída a cada quadrilha.

§3º - Ao término das apresentações e sob orientação da Direção Executiva do Concurso de Quadri-lhas do Arraial, Boa Vista Junina 2025, os julgadores, deverão digitar as suas notas e justificativas no equipamento disponibilizado pela FETEC., conforme o Art,27, inciso I.

DO SISTEMA DE CONCESSÃO DE NOTAS

Art. 27 - Cada julgador concederá a cada quadrilha notas de 9 (nove) a 10 (dez) pontos, por quesito julgado por ele.

I - Serão admitidas notas fracionadas em decimais, tais como: 9,1; 9,2; 9,3 e assim suces-sivamente até a nota máxima de 10 (dez) pontos.

II – As menores e maiores notas irão para um “BANCO DE NOTAS”, que serão usadas caso seja necessário o desempate, dentro das regras estabelecidas por este regulamento.

III – As notas e justificativas, serão concedidas de forma digital, por meio de tabletes, celu-lares ou note book.

DA APURAÇÃO

Art. 28 - A apuração ocorrerá na Arena Junina, localizada na Praça Fábio Paracat, no dia 07 de junho de 2025 (sábado), às 19 h, sendo de responsabilidade exclusiva da Direção Executiva do Concurso de Quadrilha, a adoção de todas as medidas indispensáveis à realização dos trabalhos.

Parágrafo Único -. Caso não seja possível realizar a apuração no horário estabelecido acima, a mesma será

transferida para um horário que ofereça condições, no mesmo dia e local.

Art. 29 - A apuração, será dirigida pelo Coordenador da Comissão de Apuração.

Art. 30 - Compete à Comissão de Apuração:

I - O sorteio da ordem dos Grupos de desempate;

II - Verificar os deferimentos e indeferimentos dados pela comissão de Apelação;

IV - A leitura e divulgação das penalidades que tenham sido aplicadas de acordo com este Regulamento, observando-se a seguinte ordem:

- a) Recursos impetrados;
- b) Obrigatoriedades Regulamentares e Cronometragem
- c) Concentração e Dispersão.

V- A leitura e divulgação de todas as notas, dadas pelos julgadores a cada quesito, durante a apresentação das Quadrilhas;

VI- Descontar os pontos das penalidades sofridas, caso ocorra, e declarar as campeãs as Quadrilhas que obtiverem o maior número de pontos.

DO DESEMPATE

Art. 31 - Em caso de empate entre duas quadrilhas ou mais, os critérios de desempates se-rão os seguintes:

I - Quem obtiver a maior pontuação na soma quesitos do GRUPO (A, B ou C), dentro de sua ordem de sorteio;

II – Permanecendo o empate, quem obtiver a nota mais alta, dentro do BANCO DE NOTAS, a mais alta, na ordem alfabética dos quesitos do GRUPO (AB ou C). Se o empate persis-tir, será adotado o mesmo procedimento com os outros GRUPOS (A, B ou C), dentro de sua ordem de sorteio;

III - Se o empate permanecer, serão somadas todas as notas e aquela que obtiver a maior pontuação será a CAMPEA.

IV – Se mesmo assim permanecer o empate, será decidido através de sorteio, a vencedora será aquela que tirar o número maior.

DA PREMIAÇÃO

Art. 32 - A premiação para as Quadrilhas será em troféus para as 3 (três) primeiras colocadas de ca-da Grupo e Certificados para todas as Quadrilhas que participaram do Arraial, Boa Vista Junina 2025.

DAS DISPOSIÇÕES DOS RECURSOS

Art. 33 - A Impetração de Recursos será através de matéria que comprove a tal infração a que recor-re.

Parágrafo Único- Só serão aceitos recursos até às 14h do dia da Apuração e os mesmos deverão ser oficializados e entregues à comissão responsável, sendo aceitos apelações até 1 (uma), hora antes do início da apuração. Tanto os recursos quanto as apelações , poderão serem manuscritas e tam-bém poderão serem enviadas para o seguinte e-mail : culturafetec@gmail.com, obedecendo os ho-rários estabelecidos neste REGULAMENTO.

Art. 34 - Os recursos deverão ser encaminhados através de documento escrito e protocolado a Dire-ção Executiva do Concurso de Quadrilhas do Arraial, Boa Vista Junina 2025, juntamente com o mate-rial, solicitando julgamen-to dos itens nos quais a Entidade se achou prejudicada.

§1º- Os recursos só poderão ser impetrados em matérias referentes à Obrigatoriedade e Cronometragem, nunca em relação à nota de julgadores, já que no critério de avaliação, cada julgador é subje-tivo, sendo impossível estabelecer parâmetros para a mudança na nota concedida.

§2º - Não serão aceitos recursos referentes a manifestações de torcidas durante ou após a apuração.

§3º - Caso ocorra qualquer tipo de agressão verbal, agressão física, confusão, ou brigas generalizadas por parte dos grupos filiados a FERQUAJ ou Thianguá, durante o evento ou apuração, as Quadrilhas envolvidas, serão punidas com perda de 05 pontos ou desclassificação e/ou rebaixamento, após a comprovação que os envolvidos realmente fazem parte de algum grupo filiado a FERQUAJ ou THIANGUA, salvaguardando o contraditório e amplo direito de defesa.

Art. 35 - A homologação dos vencedores dar-se-á após o trânsito em julgado dos recursos interpostos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

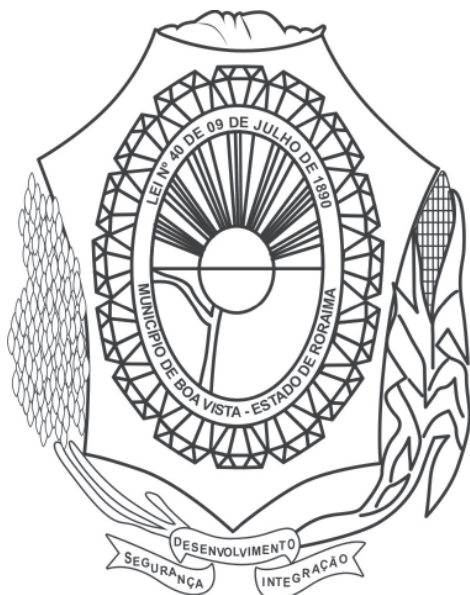
Art. 36 - As 6 (seis) primeiras colocadas do Grupo Especial em 2025, farão parte do Grupo Diamante em 2026, não havendo queda do Grupo Especial para o Grupo de Acesso. As 4 (quatro) primeiras colocadas do Grupo de Acesso em 2025, subirão para o Grupo Especial em 2026. As Quadrilhas do Grupo Emergente estão automaticamente classificadas em 2025, para o Grupo de Acesso em 2026 e essas 12 (doze) Quadrilhas Juninas, farão o Circuito de Difusão, pelos bairros da Capital em 2026.

Art.37 - Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Direção Executiva do Concurso de Quadrilhas do Boa Vista Junina 2024.

Art. 38 - Este Regulamento entra em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Boa Vista – RR, de 06 de maio de 2025.

Lindonaldo Francisco dos Santos (Chiquinho Santos)
Diretor Geral do Concurso de Quadrilhas Juninas



Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio César Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Thiago Duarte Saraiva
Primeiro Secretário:
Maria Inês Maturano Lopes
Segundo Secretário:
Moacival Daniel Mangabeira
Terceiro Secretário:
Adnam Wadson De Lima

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Carolyn Dantas Pereira, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Ítalo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivania Pereira Nunes, Júlio César Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Maria Inês Maturano Lopes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Santos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.